PROCESSO TC Nº 05641/17
Objeto: Prestação de Contas Anual - Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura de Lucena - PB
Exercício: 2016
Responsável: Sr. Marcelo Sales de Mendonça
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA – PB – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade e, no mérito, considerando que foram afastadas as falhas apontadas inicialmente, pelo provimento parcial, para tornar sem efeito o Parecer Prévio PPL-TC 00228/2020, emitindo, desta feita, novo parecer favorável à aprovação das contas de governo e alteração dos Acórdão APL-TC 00474/2020, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas de gestão.

ACÓRDÃO APL – TC -00553/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Lucena, nos autos das respectivas Prestações de Contas Anuais, exercício de 2016, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, em TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial, para tornar sem efeito o Parecer Prévio PPL-TC 00228/2020, emitindo, desta feita, novo parecer favorável à aprovação das contas de governo e e alteração dos Acórdãos APL-TC 00474/2020, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os demais termos.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota e Presencial do Tribunal Pleno
João Pessoa, 14 de dezembro de 2022

I - RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Lucena, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL 00474/2020 e Parecer Prévio PPL TC 00228/2020.

Nos termos das decisões, ora recorridas, este Tribunal Pleno emitiu parecer contrário à aprovação das contas de governo e julgou irregulares as contas de gestão, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2016; atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicação de multa e recomendações.

Inconformado, o Gestor interpôs o presente recurso que, ao ser apreciado pela Auditoria, resultou no relatório inserto às fls. 1098/1110, com seguinte conclusão:

> Ante o exposto, pós análise da peça recursal e documentos acostados, esta auditoria posiciona-se pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto em razão da tempestividade e da legitimidade da autoridade que o manejou e, no mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista que remanescem todas as eivas ensejadoras dos Atos Formalizadores guerreados. Mantém-se, pois, integralmente, os termos dos Acórdão APL-TC 00474/20, Acórdão APL-TC 00475/20 e do Parecer Prévio PPL-TC 00228/20.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, integralmente, o teor das decisões recorridas.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

Compulsando os autos, especificamente o Parecer PPL TC Nº 00228/2020 (fl. 1046), verifica-se que as irregularidades que fundamentaram as decisões, ora combatidas, no sentido de emissão de parecer contrário das contas de governo e

irregularidade das contas de gestão, dentre outras cominações, estão relacionadas a não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento da Educação; despesas não licitadas e não recolhimento de parcelamentos de dívidas previdenciárias.

No que tange à aplicação em MDE, o Órgão de Instrução registrou que o Município teria aplicado apenas 21,88% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.

O Relator, quando do julgamento das contas, acatou os argumentos do Gestor, acrescentando ao valor inicialmente indicado pela unidade de instrução, o montante relativo ao rateio proporcional das despesas com dívidas com INSS R$ 126.588,21 e o valor de R$ 38.320,95 relativo a despesas de exercícios anteriores pago com receita de Impostos e Transferências, na função Educação, além do montante de R$ 78.066,45, referente a Restos a Pagar, quitados no exercício, chegando-se ao índice de aplicação em MDE de 23,14%, não atendendo ao mínimo constitucional (25%).

No entanto, conforme já é do conhecimento deste Tribunal Pleno, tenho firmado entendimento de que o valor correspondente à contribuição para a formação do FUNDEB, automaticamente deve ser computado como aplicação em MDE.

Assim, com base nesse entendimento, considerando que a contribuição para a Formação do FUNDEB com R$ 3.185.078,83, acrescidos das despesas custeadas com Recursos de Impostos no valor de R$ 1.897.232,79 e com a exclusão de R$ 206.720,95, tem-se que o Município de Lucena aplicou o montante de R$ 4.875.590,67 (quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa reais a sessenta e sete centavos), correspondendo a 25,29% de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento da Educação, atendendo ao limite de 25% previstos na Constituição da República, conforme cálculos insertos na planilha abaixo.

Aplicações em MDE - Lucena	
Despesas em MDE	**Valor (R$)**
(1) Contribuição para a Formação do FUNDEB	3.185.078,83
(2) Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	1.897.232,79

(3) Total das Despesas em MDE (1+ 2+3)	**5.082.311,62**
Deduções e/ou Adições	**Valor (R$)**
(4) Exclusões da Auditoria	206.720,95
(5) Total das Aplicações em MDE (3-4)	**4.875.590,67**
(6) Total das Receitas de Impostos e Transferências	19.277.034,46
(7) Percentual de Aplicação em MDE(5/6*100)	**25,29%**

Quanto às despesas não licitadas, a Auditoria registrou o montante de R$ 874.171,12, afirmando ainda que os respectivos objetos das despesas, apontadas como não licitadas, são de uso continuo na Administração e passiveis de planejamento, a exemplo da realização de um registro de preços antecipado, garantindo a lisura de todas as aquisições.

O Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por sua vez entendeu que a eiva chama atenção pelo elevado valor apurado, correspondente a 2,87% das despesas orçamentárias, concluindo que, mesmo que as despesas, em sua maioria, tenham sido destinadas à aquisição fracionada de medicamentos, alimentos e material de construção, tal eiva leva à rejeição das contas, bem como fundamentam a aplicação de multa ao gestor.

Examinando os autos, observa-se que o montante não licitado, referente apenas à aquisição de medicamentos, correspondeu a R$ 610.046,48.

Essas aquisições nem sempre permite um planejamento, conforme apontado pela Auditoria, tendo em vista que as demandas surgem, conforme vão sendo atendidos os pacientes, em suas mais variadas enfermidades.

Assim, entendo que, diante dessas circunstâncias, além do montante envolvido representar apenas 2,87% das despesas orçamentárias, a falha merece ser relevada, sem prejuízo quanto à aplicação da penalidade pecuniária atribuída pelo Relator, quando da apreciação inicial das contas.

Em relação ao não recolhimento de parcelamentos de dívidas previdenciárias, a Auditoria apontou que a dívida Fundada relativa aos órgãos previdenciários somou, em 31/12/2016, o montante de R$ 20.050.284,22, sendo o valor de R$ 6.577.978,18 referente ao INSS e a quantia de R$ 13.472.306,04 relativo ao Instituto de Previdência Municipal - IPM.

Afirmou ainda que, no exercício foram efetuados pagamentos da dívida correspondentes a R$ 402.048,45 (R$ 240.662,00 - INSS + R$ 161.386,45 - IPML), e

que não há evidência dos cumprimentos dos parcelamentos estabelecidos pelos órgãos de previdência, gerando a aplicação de multas e juros sobre esse passivo.

O Recorrente alega que, por se tratar de período de crise financeira, alguns pagamentos foram repactuados, porém, não houve interrupção de parcelamentos por parte da Prefeitura Municipal de Lucena.

A Auditoria manteve a irregularidade, sob o argumento de que a crise financeira não pode ser motivo para a inadimplência por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, principalmente pelo fato da inadimplência no recolhimento/pagamento de verbas previdenciárias resultar no acréscimo de valores a título de multas/juros e, por se tratar do último ano da gestão, a Administração Pública deveria ter pautado as suas despesas no sentido de não incrementar as dívidas já existentes para as gestões futuras.

No entanto, no que pese o entendimento de que esses parcelamentos resultam em pagamentos de juros e multas, a falha não possui o condão de macular as contas, quando considerados os demais elementos registrado na instrução processual, razão pela qual voto no sentido de que seja também relevada.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para tornar sem efeito o Parecer Prévio PPL TC 00228/2020, emitindo, desta feita, novo Parecer favorável à aprovação das contas de governo, com julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, mantendo-se a multa aplicada e os demais termos das decisões recorridas.

É o voto.

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 08:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 15:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL